

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 23.404/19/3ª Rito: Ordinário
PTA/AI: 01.001323749-92
Impugnação: 40.010148698-53
Impugnante: Ambev S.A.
IE: 002196371.00-70
Proc. S. Passivo: Luiz Gustavo Antônio Silva Bichara/Outro(s)
Origem: DF/Uberlândia

EMENTA

ALÍQUOTA DE ICMS - DIFERENCIAL - MATERIAL DE USO E CONSUMO - ATIVO PERMANENTE - OPERAÇÃO INTERESTADUAL. Constatado o recolhimento a menor do imposto resultante da aplicação do percentual relativo à diferença entre a alíquota interna e a interestadual nas aquisições de mercadorias destinadas a uso e consumo/ativo imobilizado oriundas de outras unidades da Federação. Inobservância às regras contidas no art. 43, § 8º, inciso I, do RICMS/02, que determinam a forma de cálculo do diferencial de alíquotas, conforme o disposto no art. 13, § 1º, inciso I, da Lei Complementar nº 87/96, art. 13, § 15, da Lei nº 6.763/75. Corretas as exigências de ICMS e Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II, da Lei nº 6.763/75.

Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre recolhimento a menor do ICMS devido a título de diferencial de alíquota, no período de 01/01/16 a 30/04/19, relativo a aquisições de mercadorias, em operações interestaduais, destinadas a uso e consumo ou a ativo imobilizado do estabelecimento.

A Fiscalização se baseou nas regras contidas no art. 43, § 8º, inciso I, do RICMS/02, vigente desde 01/01/16, que determina a forma de cálculo do diferencial de alíquotas, considerando o disposto no art. 13, § 1º, inciso I, da Lei Complementar nº 87/96, art. 13, § 15, da Lei nº 6.763/75 (o montante do próprio imposto integra a sua base de cálculo).

Exigências de ICMS e Multa de Revalidação, de acordo com o art. 56, inciso II, da Lei nº 6.763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 107/124, na qual alega que:

- o cálculo utilizado para a apuração do diferencial de alíquota cria uma base de cálculo diversa da real e nitidamente majorada;

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- a metodologia prevista no art. 43, § 8º, inciso I, do RICMS/02 padece de flagrante ilegitimidade, por tratar de matéria reservada à lei complementar, nos termos dos arts. 146, inciso III, e 155, § 2º, inciso XII, alínea “i”, da CF;

- a citada metodologia é semelhante à prevista na cláusula décima quarta do Convênio ICMS nº 52/17, que teve seus efeitos suspensos em decisão liminar do STF, sendo que depois o convênio foi integralmente revogado;

- os arts. 13, § 1º-A da Lei nº 6.763/75 e 43, § 8º, inciso I, do RICMS/02 violam a Constituição Federal e também o art. 97 do CTN;

- as operações de transferência entre estabelecimentos da Autuada não estão sujeitas à incidência do ICMS, conforme entendimento pacificado pela Súmula nº 166 do STJ, sendo que os fatos pretendidos pela Fiscalização como geradores do ICMS não estão elencados no art. 155 da CF/88, por não envolverem negócio jurídico mercantil;

- a multa de revalidação aplicada fere o princípio da vedação ao confisco, ao exceder o limite da razoabilidade, devendo ser reduzida conforme entendimentos do STF.

Por fim, requer a improcedência do lançamento; ou, alternativamente, o cancelamento da cobrança decorrente de transferências entre estabelecimentos da própria Impugnante; ou, ainda, o cancelamento da multa isolada e a redução da multa de revalidação.

A Fiscalização, em Manifestação de fls. 173/183, refuta as alegações da Defesa e requer a procedência do lançamento, aos seguintes termos:

- o fundamento de validade da obrigação tributária em questão encontra-se estabelecido nos termos do disposto nos incisos VII e VIII do § 2º do art. 155 da CR/88 e, na legislação tributária estadual, nos arts. 5º, 6º e 12 da Lei nº 6.763/75;

- incontroverso que se trata de descumprimento de obrigação tributária legalmente instituída no ordenamento jurídico tributário estadual;

- a Impugnante não nega os fatos narrados no relatório do Auto de Infração em epígrafe, mas diz que o disposto no § 8º do art. 43 do RICMS/02 resultou em majoração indevida da base de incidência do imposto;

- a metodologia de cálculo encontra-se de acordo com a disposição expressa do § 1º do art. 13 da Lei Complementar nº 87/96, segundo a qual o montante do próprio imposto integra a base de cálculo do ICMS;

- o preceito encontra-se incorporado ao ordenamento jurídico tributário mineiro nos termos do disposto no § 15 do art. 13 da Lei nº 6.763/75, constituindo-se norma cogente à autoridade administrativa tributária;

- não há ofensa ao disposto no inciso IV do art. 97 do CTN, assim como não se observam quaisquer vestígios de majoração da base de incidência do ICMS, sobretudo porque se trata de critério de apuração da base de cálculo, cuja pertinência temática se encontra adequada ao âmbito da competência legal atribuída ao Poder Executivo, nos termos do disposto no § 1º do art. 12 da Lei nº 6.763/75;

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- nas transferências entre estabelecimentos, também é devida a cobrança do imposto, conforme previsão legal, de forma a respeitar o princípio da não cumulatividade do imposto e observado o princípio da autonomia dos estabelecimentos;

- a aplicação da Súmula 166 ofenderia o pacto federativo, em termos da repartição da receita do ICMS, ao impedir a arrecadação pelo ente de origem;

- a referida súmula é anterior à LC nº 87/96, que prevê, em seu art. 12, inciso I, a incidência do ICMS nas transferências;

- não há que se falar em redução da multa de revalidação aplicada em se tratando de penalidade que está prevista na legislação estadual, efetivada nos exatos termos da Lei nº 6.763/75;

- as assertivas de ilegalidade e inconstitucionalidade não se aplicam ao contencioso administrativo, por força do art. 182 da Lei nº 6.763/75 e art. 110, inciso I do RPTA.

A Assessoria do CCMG, em Parecer de fls. 191/206, opina pela procedência do lançamento.

DECISÃO

Conforme relatado, a autuação versa sobre recolhimento a menor do ICMS devido a título de diferencial de alíquota, no período de 01/01/16 a 30/04/19, relativo a aquisições de mercadorias, em operações interestaduais, destinadas a uso e consumo ou a ativo imobilizado do estabelecimento.

A Fiscalização baseou-se nas regras contidas no art. 43, § 8º, inciso I, do RICMS/02, vigente desde 01/01/16, que determina a forma de cálculo do diferencial de alíquotas, considerando o disposto no art. 13, § 1º, inciso I, da Lei Complementar nº 87/96, art. 13, § 15, da Lei nº 6.763/75 (o montante do próprio imposto integra a sua base de cálculo).

Exigências de ICMS e Multa de Revalidação, de acordo com o art. 56, inciso II, da Lei nº 6.763/75.

As operações de entrada de mercadorias a que se refere o lançamento, oriundas de outras unidades da Federação e destinadas ao uso e consumo ou à imobilização pelo estabelecimento da Impugnante, sujeitam-se ao recolhimento do ICMS a título de diferencial de alíquotas, na forma do disposto no art. 5º, § 1º, item 6, da Lei nº 6.763/75 (art. 1º, inciso VII, do RICMS/02) e com fundamento no art. 155, inciso II, §2º, incisos VII e VIII, da CF/88:

CF/88

Art. 155. (...)

II - (...)

§ 2º O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte:

(...)

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

VII - nas operações e prestações que destinem bens e serviços a consumidor final, contribuinte ou não do imposto, localizado em outro Estado, adotar-se-á a alíquota interestadual e caberá ao Estado de localização do destinatário o imposto correspondente à diferença entre a alíquota interna do Estado destinatário e a alíquota interestadual;

VIII - a responsabilidade pelo recolhimento do imposto correspondente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual de que trata o inciso VII será atribuída:

a) ao destinatário, quando este for contribuinte do imposto;

(...)

Lei nº 6.763/75

Art. 5º (...)

§ 1º O imposto incide sobre:

(...)

6. a entrada, em estabelecimento de contribuinte, de mercadoria oriunda de outra unidade da Federação, destinada a uso, consumo ou ativo imobilizado;

(...)

RICMS/02

Art. 1º O Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) incide sobre:

(...)

VII - a entrada, em estabelecimento de contribuinte, em decorrência de operação interestadual, de mercadoria destinada a uso, consumo ou ativo permanente;

(...)

Segundo consta nos demonstrativos anexos ao Auto de Infração, a Autuada não deixou de observar, no todo, a obrigação relativa ao imposto, uma vez que efetuou recolhimentos a esse título em todas as operações objeto do lançamento, inclusive nas transferências entre seus estabelecimentos. O objeto da divergência diz respeito ao cálculo do imposto devido.

A Autuada não observou as regras contidas no art. 43, § 8º, inciso I, do RICMS/02, vigente desde 01/01/16, que determina a forma de cálculo do diferencial de alíquotas, visando a sua adequação ao disposto no art. 13, § 1º, inciso I, da Lei Complementar nº 87/96 e no art. 13, § 15, da Lei nº 6.763/75, no sentido de que o ICMS integra a sua base de cálculo.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A regulamentação contida no referido art. 43, § 8º, do RICMS/02 tem respaldo em autorização expressa da Lei nº 6.763/75, no § 1º de seu art. 12, e não criou obrigação nova nem majorou a base de cálculo, mas apenas especificou, esclareceu e orientou a forma de cálculo para que fosse observado o referido comando da Lei Complementar nº 87/96, este também respaldado pela CF/88 (art. 155, § 2º, inciso XII, alínea “i”):

Lei nº 6.763/75

Art. 12. As alíquotas do imposto, nas operações relativas à circulação de mercadorias e nas prestações de serviços, são:

(...)

§ 1º Nas hipóteses dos itens 6, 10, 11 e 12 do § 1º do art. 5º, o regulamento estabelecerá como será calculado o imposto, devido a este Estado, correspondente à diferença entre a alíquota interna e a alíquota interestadual.

RICMS/02

Art. 43. Ressalvado o disposto no artigo seguinte e em outras hipóteses previstas neste Regulamento e no Anexo IV, a base de cálculo do imposto é:

(...)

§ 8º Para cálculo da parcela do imposto correspondente à diferença entre a alíquota interna e a alíquota interestadual, devida a este Estado, será observado o seguinte:

I - na hipótese do inciso VII do caput do art. 1º deste Regulamento:

a) para fins do disposto no art. 49 deste Regulamento:

a.1) do valor da operação será excluído o valor do imposto correspondente à operação interestadual;

a.2) ao valor obtido na forma da subalínea “a.1” será incluído o valor do imposto considerando a alíquota interna a consumidor final estabelecida neste Estado para a mercadoria;

b) sobre o valor obtido na forma da subalínea “a.2” será aplicada a alíquota interna a consumidor final estabelecida neste Estado para a mercadoria;

c) o imposto devido corresponderá à diferença positiva entre o valor obtido na forma da alínea “b” e o valor do imposto relativo à operação interestadual, assim considerado o valor resultante da aplicação da alíquota interestadual sobre valor da operação de que trata a subalínea “a.1” antes da exclusão do imposto;

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Ao contrário do disposto na legislação, a Autuada, para calcular o imposto a recolher, limitou-se a aplicar a diferença entre as alíquotas interna e interestadual (por exemplo, 18% - 12% = 6%) sobre o mesmo valor da operação interestadual constante de cada nota fiscal.

Com isso, ela deixou de cumprir o comando de inclusão do ICMS em sua base de cálculo, relativamente à parcela devida ao estado de destino, pois no valor da operação interestadual, por óbvio, somente vem incluído o ICMS correspondente a essa operação interestadual (no exemplo citado, os 12% devidos ao estado de origem).

Acresça-se que o TJMG, analisando argumentos similares aos da Impugnante, decidiu pela legalidade da exação, conforme decisões a seguir:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - MANDADO DE SEGURANÇA - AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR (ADEQUAÇÃO) - DILAÇÃO PROBATÓRIA - PRESCINDIBILIDADE - SENTENÇA CASSADA - TEORIA DA CAUSA MADURA - JULGAMENTO DE MÉRITO - ICMS/DIFAL - DIFERENÇA ENTRE A ALÍQUOTA INTERNA E A ALÍQUOTA INTERESTADUAL - BASE DE CÁLCULO "POR DENTRO" - PREVISÃO NO ART. 13, §1º, I, DA LC 87/96 - ALTERAÇÃO DA FORMA DE CÁLCULO PREVISTA EM DECRETO ESTADUAL. (...)

6- O CÁLCULO DA PARCELA DO ICMS CORRESPONDENTE À DIFERENÇA ENTRE A ALÍQUOTA INTERNA E A ALÍQUOTA INTERESTADUAL, NAS OPERAÇÕES DE AQUISIÇÃO DE MERCADORIAS DE OUTRO ESTADO, DESTINADAS A USO, CONSUMO OU ATIVO PERMANENTE, UTILIZANDO A BASE DE CÁLCULO "POR DENTRO", OU SEJA, COM A INCLUSÃO DO PRÓPRIO TRIBUTOS, NÃO SE MOSTRA ILEGAL OU INCONSTITUCIONAL, POIS ENCONTRA PREVISÃO NO ART. 13, §1º, I, DA LC 87/96; **6- A ALTERAÇÃO DA FORMA DE CÁLCULO DO DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA ESTADUAL NA AQUISIÇÃO DE MERCADORIAS EM OPERAÇÃO INTERESTADUAL DESTINADA A USO, CONSUMO OU ATIVO PERMANENTE, PREVISTA EM DECRETO ESTADUAL, PODE SER EFETIVADA MEDIANTE A EDIÇÃO DE DECRETO POSTERIOR, OBSERVANDO-SE A SIMETRIA NORMATIVA, O QUE NÃO AFRONTA O PRINCÍPIO DA LEGALIDADE EM MATÉRIA TRIBUTÁRIA.** (TJMG - APELAÇÃO CÍVEL 1.0000.17.017686-1/002, RELATOR(A): DES.(A) RENATO DRESCH, 4ª CÂMARA CÍVEL, JULGAMENTO EM 09/11/0017, PUBLICAÇÃO DA SÚMULA EM 10/11/2017). (GRIFOS ACRESCIDOS).

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO - LIMINAR - NÃO SUJEIÇÃO AO DECRETO ESTADUAL Nº 46.930/15 - ALTERAÇÃO DO CÁLCULO DO DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA DO ICMS - ILEGALIDADE NÃO DEMONSTRADA - AUSÊNCIA DE RELEVANTE FUNDAMENTO E DO RECEIO DE IRREPARABILIDADE. 1- A LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA CONSISTE EM UM REMÉDIO JURÍDICO PARA QUE O

CHAMADO DIREITO LÍQUIDO E CERTO, AMEAÇADO OU LESADO, NÃO SE FRUSTRE ATÉ A DECISÃO FINAL, PELO COMPROMETIMENTO OU MESMO EXTINÇÃO DO DIREITO, O QUE TORNARIA A PRESTAÇÃO JURISDICIONAL INÓCUA E FORMALMENTE INSUBSISTENTE PELA INEFICÁCIA DA ORDEM DECISÓRIA; 2- A ILEGALIDADE DO ATO IMPUGNADO É PRESSUPOSTO PARA A CONCESSÃO DA SEGURANÇA, ESPECIALMENTE EM SEDE DE PROVIMENTO LIMINAR, DEVENDO FICAR EVIDENCIADA A RELEVÂNCIA DO PEDIDO E O JUSTO RECEIO DE IRREPARABILIDADE, COM O OBJETIVO DE SUSPENSÃO DO ATO QUE DEU ORIGEM AO PEDIDO; **3- A ALTERAÇÃO DA FORMA DE CÁLCULO DO DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA ESTADUAL NA AQUISIÇÃO DE MERCADORIAS EM OPERAÇÃO INTERESTADUAL DESTINADA A USO, CONSUMO OU ATIVO PERMANENTE, PREVISTA EM DECRETO ESTADUAL, PODE SER EFETIVADA MEDIANTE A EDIÇÃO DE DECRETO POSTERIOR, OBSERVANDO-SE A SIMETRIA NORMATIVA, O QUE NÃO AFRONTA O PRINCÍPIO DA LEGALIDADE EM MATÉRIA TRIBUTÁRIA;** 4- AUSENTE O RELEVANTE FUNDAMENTO, BEM COMO O RISCO DE INEFICÁCIA DA SEGURANÇA, CASO CONCEDIDA SOMENTE AO FINAL, DIANTE DA POSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO DOS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS, DEVE SER INDEFERIDA A LIMINAR. (TJMG - AGRAVO DE INSTRUMENTO-CV 1.0000.17.019744-6/001, RELATOR(A): DES.(A) RENATO DRESCH , 4ª CÂMARA CÍVEL, JULGAMENTO EM 14/09/0017, PUBLICAÇÃO DA SÚMULA EM 15/09/2017) (GRIFOS ACRESCIDOS).

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO - LIMINAR - NÃO SUJEIÇÃO AO DECRETO ESTADUAL Nº 46.930/15 - ALTERAÇÃO DO CÁLCULO DO DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA DO ICMS - ILEGALIDADE NÃO DEMONSTRADA - AUSÊNCIA DE RELEVANTE FUNDAMENTO E DO RECEIO DE IRREPARABILIDADE. 1- A LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA CONSISTE EM UM REMÉDIO JURÍDICO PARA QUE O CHAMADO DIREITO LÍQUIDO E CERTO, AMEAÇADO OU LESADO, NÃO SE FRUSTRE ATÉ A DECISÃO FINAL, PELO COMPROMETIMENTO OU MESMO EXTINÇÃO DO DIREITO, O QUE TORNARIA A PRESTAÇÃO JURISDICIONAL INÓCUA E FORMALMENTE INSUBSISTENTE PELA INEFICÁCIA DA ORDEM DECISÓRIA; 2- A ILEGALIDADE DO ATO IMPUGNADO É PRESSUPOSTO PARA A CONCESSÃO DA SEGURANÇA, ESPECIALMENTE EM SEDE DE PROVIMENTO LIMINAR, DEVENDO FICAR EVIDENCIADA A RELEVÂNCIA DO PEDIDO E O JUSTO RECEIO DE IRREPARABILIDADE, COM O OBJETIVO DE SUSPENSÃO DO ATO QUE DEU ORIGEM AO PEDIDO; **3- A ALTERAÇÃO DA FORMA DE CÁLCULO DO DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA ESTADUAL NA AQUISIÇÃO DE MERCADORIAS EM OPERAÇÃO INTERESTADUAL DESTINADA A USO, CONSUMO OU ATIVO PERMANENTE, PREVISTA EM DECRETO ESTADUAL, PODE SER EFETIVADA MEDIANTE A EDIÇÃO DE DECRETO POSTERIOR, OBSERVANDO-SE A SIMETRIA NORMATIVA, O QUE NÃO AFRONTA**

O PRINCÍPIO DA LEGALIDADE EM MATÉRIA TRIBUTÁRIA; 4-AUSENTE O RELEVANTE FUNDAMENTO, BEM COMO O RISCO DE INEFICÁCIA DA SEGURANÇA, CASO CONCEDIDA SOMENTE AO FINAL, DIANTE DA POSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO DOS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS, DEVE SER INDEFERIDA A LIMINAR. (TJMG - AGRAVO DE INSTRUMENTO-CV 1.0000.17.017686-1/001, RELATOR(A): DES.(A) RENATO DRESCH , 4ª CÂMARA CÍVEL, JULGAMENTO EM 17/08/0017, PUBLICAÇÃO DA SÚMULA EM 21/08/2017)

Também o Plenário do STF ratificou, por maioria de votos, jurisprudência firmada em 1999, no julgamento do RE nº 212209, no sentido de que é constitucional a inclusão do valor do ICMS na sua própria base de cálculo.

Quanto ao fato de que parte das operações são oriundas de estabelecimento de mesma titularidade, observe-se que, para a caracterização do fato gerador do imposto, é irrelevante a natureza jurídica da transferência das mercadorias entre os estabelecimentos da Autuada, de forma a respeitar o princípio da não-cumulatividade.

A Lei nº 6.763/75, que consolida a legislação tributária mineira, consigna a ocorrência do fato gerador do ICMS em tais transferências:

Art. 6º Ocorre o fato gerador do imposto:

(...)

VI - na saída de mercadoria, a qualquer título, inclusive em decorrência de bonificação, de estabelecimento de contribuinte, ainda que para outro estabelecimento do mesmo titular;

Da mesma forma dispõe o RICMS/02:

Art. 2º Ocorre o fato gerador do imposto:

(...)

VI - na saída de mercadoria, a qualquer título, inclusive em decorrência de bonificação, de estabelecimento de contribuinte, ainda que para outro estabelecimento do mesmo titular;

Tais disposições estão em perfeita consonância com a Lei Complementar nº 87/96, em seu art. 12, inciso I:

Art. 12. Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no momento:

I - da saída de mercadoria de estabelecimento de contribuinte, ainda que para outro estabelecimento do mesmo titular;

(...)

Os estabelecimentos distintos do Contribuinte são considerados autônomos, conforme dispõe a Lei Complementar nº 87/96:

Art. 11 (...)

§ 3º Para efeito desta Lei Complementar, estabelecimento é o local, privado ou público, edificado ou não, próprio ou de terceiro, onde

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

pessoas físicas ou jurídicas exerçam suas atividades em caráter temporário ou permanente, bem como onde se encontrem armazenadas mercadorias, observado, ainda, o seguinte:

(...)

II - é autônomo cada estabelecimento do mesmo titular;

(...)

No mesmo sentido, dispõe a Lei nº 6.763/75 em seu art. 24:

Art. 24 - Considera-se autônomo cada estabelecimento produtor, extrator, gerador, inclusive de energia, industrial, comercial e importador ou prestador de serviços de transporte e de comunicação do mesmo contribuinte.(...)

§ 1º Equipara-se ainda, a estabelecimento autônomo:

(...)

d) cada um dos estabelecimentos do mesmo titular.

A observância ao princípio da autonomia dos estabelecimentos é fundamental para que o princípio da não-cumulatividade do ICMS seja alcançado, de forma que a incidência do imposto em todas as operações de que seja objeto a mercadoria seja ponderada com o mecanismo de compensação do imposto devido em cada uma delas com o montante cobrado na etapa anterior.

A aplicação do entendimento previsto na Súmula nº 166 do STJ também ofenderia o pacto federativo, tendo em vista que a repartição das receitas entre os entes tributantes faz parte de sua essência. Aplicando-se o entendimento de que inexistente circulação na transferência de mercadorias entre estabelecimentos de uma mesma empresa, a pessoa política de origem nada poderia arrecadar a título de ICMS, só a localizada no estabelecimento de destino.

Ressalte-se que a Lei Complementar nº 87/96 foi editada em 13/09/96 e a Súmula nº 166 foi publicada em 14/08/96; assim sendo, as discussões que levaram à conclusão proposta no enunciado da referida súmula não consideraram a legislação atualmente em vigor.

Portanto, considerando que a Impugnante deixou de recolher na integralidade o diferencial de alíquotas na forma determinada pela legislação tributária vigente no período autuado, legítimas são as exigências fiscais.

Não há que se falar em redução da Multa de Revalidação aplicada nos exatos termos previstos no art. 56, inciso II, da Lei nº 6.763/75.

As discussões trazidas pela Impugnante acerca da legalidade da norma regulamentar fogem à competência deste Conselho de Contribuintes, por força do disposto no inciso I do art. 110 do RPTA (art. 182, inciso I, da Lei nº 6.763/75).

O requerimento da Impugnante às fls. 124 para exclusão de penalidade isolada fica prejudicado, uma vez que não há referida exigência neste lançamento.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CCMG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Pela Impugnante, sustentou oralmente a Dra. Cíntia Tavares Ferreira e, pela Fazenda Pública Estadual, o Dr. Silvério Bouzada Dias Campos. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Alexandra Codo Ferreira de Azevedo (Revisora) e Erick de Paula Carmo.

Sala das Sessões, 05 de novembro de 2019.

Heldo Luiz Costa
Relator

Eduardo de Souza Assis
Presidente

D

CC/MG